

N. F. Nº - 232209.0003/19-6
NOTIFICADO - M. SERCONFER SERVIÇOS EIRELI
NOTIFICANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS INDÚSTRIA

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-04/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA
Comprovada a existência de equívocos na elaboração dos demonstrativos iniciais. Após ajustes efetuados pelo notificante e auditor estranho restou elidida a infração. Notificação **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 26/03/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.216,67, multa de 60% no valor de R\$ 10.969,69, acréscimo moratório de R\$ 3.469,47, e multa de R\$ 8.227,28, perfazendo um total de R\$ 22.666,44, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

A Notificada ingressa com impugnação fls. 19 a 24, inicialmente transcrevendo o teor da acusação para em seguida asseverar que na apuração da receita tributável, o fiscal não considerou as notas fiscais de devoluções de vendas das competências novembro/2014, março/2015, abril/2015, julho/2015, agosto/2016 e novembro/2016, fato este que gerou as diferenças apontadas na Notificação Fiscal ora combatida.

Apresenta tabela com as notas fiscais que compõem a base de cálculo do imposto, incluindo as devoluções não consideradas pelo fiscal, e conclui que, como pode ser observado na referida tabela os valores das receitas tributáveis das competências novembro/2014, março/2015, abril/2015, julho/2015, agosto/2016 e novembro/2016 diferem dos valores apurados pelo fiscal, por não ter considerado as devoluções de vendas. Aplicando-se as alíquotas do ICMS sobre as bases constantes na tabela, observa-se que não existem diferenças do imposto a recolher.

Finaliza afirmando que, ante todas as razões apontadas e provadas que se procura fundamentar a Notificação Fiscal contestada, requer e espera de plano, seja por esse Colendo Órgão de Julgamento Fiscal, DECRETADO DE OFICIO A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO, para todos os efeitos, inclusive de direito, por ser ato da mais LÍDIMA JUSTIÇA, e por fim que se determine a suspensão das penalidades constantes do termo, até o transito em julgado do presente processo.

A informação fiscal foi prestada à fl. 30 a 32 onde o notificante diz que reanalizando todas as peças defensivas, percebe-se que razão não cabe à defesa, tendo em vista que os Documentos Fiscais de devolução, que a defesa alega como não deduzidos, foram todos devidamente considerados.

A defesa quer, indevidamente, subtrair novamente os valores das “mesmas” Notas Fiscais de devolução que, como dito anteriormente, já haviam sido contempladas. Para melhor compreensão, cita o mês de novembro de 2016, que vale pra todos os demais valores a pagar nestes autos:

TABELA

A	B	C	D	E
BASE DE CÁLCULO BRUTA	NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO	BASE DE CÁLCULO DO PAF	DEFESA: UTILIZA NOVAMENTE O MESMO VALOR DA NF 756 (COLUNA "B")	DEFESA: GERA UM VALOR ERRONEO E ABAIXO DO DA COLUNA "C"
NÚMERO	VALOR			
253.736,12	756	97.410,69	156.325,43	97.410,69
				58.914,74

Ocorre que a defesa (folha nº 22-23 do PAF) apresenta um demonstrativo descrevendo que a fiscalização neste mês desconsiderou o valor de R\$ 97.410,69 (coluna "B"). Para isto, em vez de utilizar-se como "BASE DE CÁLCULO BRUTA" (coluna "A") o valor de R\$ 253.736,12, inadvertidamente, usa a "BASE DE CÁLCULO DO PAF" (coluna "C") no valor de R\$ 156.325,43, ou seja, o valor que já contempla a dedução da Nota Fiscal de Devolução nº 756, conforme Tabela acima. Gerando com isto, uma diferença a menos e errônea a pagar de R\$ 58.914,74 (coluna "E").

Logo, não se pode excluir algo que já foi objeto de exclusão.

Ocorre, porém, que no mês de abril de 2015 a fiscalização errou na "soma". Em vez de citar o valor correto de R\$ 334.705,03, considerou o valor de R\$ 425.465,03. Consequentemente, deve-se desconsiderar a diferença a maior de R\$ 90.760,00.

Todas as Bases de Cálculos citadas equivalem para o Simples Nacional a "Receita Bruta Grupo". Assim sendo, alteram-se o "ICMS A PAGAR" tanto no mês de abril como, por consequência, no mês de julho, ambos para o ano de 2015. Tudo conforme "DEMONSTRATIVO: ICMS – SIMPLES NACIONAL" em anexo.

Pelo exposto, solicita que o referido Processo Administrativo Fiscal (PAF) seja julgado Procedente em Parte no valor de R\$ 7.361,81.

Tendo em vista que o então Relator João Vicente da Costa Neto observou que não houve qualquer ciência ao sujeito passivo em relação aos novos valores apurados pela Fiscalização, após suas considerações de defesa, vez que suas ponderações eram pela improcedência total da notificação fiscal, na sessão suplementar realizada em 29 de maio de 2020 o processo foi convertido em diligência ao Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

Item 1: *dar ciência ao sujeito passivo do novo demonstrativo de débito da notificação fiscal, com a entrega dos documentos/demonstrativos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.*

Item 2: *o defendente apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal, conforme requerido no presente pedido de diligência, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA.*

Às fls. 59 a 60 o sujeito passivo se manifestou afirmando que diferentemente do alegado pela fiscalização na Informação Fiscal, os documentos fiscais de devolução não foram considerados, como pode-se observar no relatório extraído dos arquivos magnéticos entregues a recorrente juntamente com o auto de infração, relatório este que contém o detalhamento de todas as notas consideradas, inclusive notas fiscais de devolução de compras, devolução de locação, remessa para industrialização, entre outras, e segue anexo à presente manifestação. Nestes relatórios observa-se que não foram consideradas as notas de devolução das competências novembro/2014, março/2015, julho/2015, agosto/2016 e novembro de 2016 que apontou.

Assim, diversamente do apresentado pelo fiscal, o valor da base de cálculo do mês de novembro, citada como exemplo não é R\$ 253.736,12 que, abatendo a nota fiscal de devolução nº 756 no valor

de R\$ 97.410,69, resulta em R\$ 156.325,43. Está claro que o valor da base de cálculo é R\$ 156.325,43 e não foi considerada a nota fiscal de devolução nº 756,

Já a competência abril/2015, que também fora contestada pela recorrente, já foi reconhecido o “erro na soma” que gerou uma diferença significativa de R\$ 90.760,00, o que demonstra uma clara falha na apuração que poderia ter gerado um prejuízo para o contribuinte.

Diante do exposto, não se pode entender de forma diversa senão pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PAF.

O auditor fiscal designado a prestar a Informação Fiscal, fl. 68 v disse nada mais ter a acrescentar, tendo em vista que os argumentos trazidos pela empresa já foram enfrentados na Informação Fiscal anterior.

Na sessão suplementar realizada em 28 de novembro de 2023 o processo foi mais uma vez convertido em diligência para que o auditor fiscal estranho ao feito apresentasse demonstrativo das notas fiscais que compuseram as bases de cálculo do saldo remanescente da autuação e enfrentasse as razões de defesa às fls. 58/60, com documentos probantes, apontando se as notas fiscais de devolução de vendas, arguidas às fls. 59 foram ou não consideradas.

Às fls. 74 a 75 o auditor responsável pela realização da diligência disse que, com a intenção de elucidar os fatos tomou as seguintes providências:

Retirou do sistema utilizado pela SEFAZ relatórios de notas fiscais emitidas pela empresa nos períodos objeto de lançamento deste auto de infração.

Do valor das vendas deduziu as devoluções de vendas para encontrar o valor da Receita Bruta própria, conforme demonstrado às fls. 74 a 75.

Apurados os valores da Receita Bruta foram aplicadas as alíquotas de ICMS constantes na planilha de fl. 03, coluna H, elaborada pelo autuante, não encontrando valores a recolher.

Conclui que a empresa recolheu o ICMS devido em sua totalidade, inexistindo débitos a serem exigidos, deixando de existir os valores lançados no auto de infração.

VOTO

O notificado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter recolhido a menos ICMS, em decorrência de erro na informação da receita e/ou aplicação de alíquota a menor.

Na apresentação da defesa o defendente alegou ter ocorrido equívocos por parte da fiscalização, nos meses em que apontou, pois, no seu entender, na apuração da receita bruta não foram excluídas as vendas canceladas, das competências de novembro/2014, março/2015, abril/2015, julho/2015, agosto/2016 e novembro/2016.

Apresenta tabela indicando os itens com respectivos códigos e as devidas justificativas, inclusive indicando a sua posição no Anexo I do RICMS, no caso de se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, assim como planilha indicando as notas fiscais que compõem a base de cálculo do imposto, dos meses objeto do presente lançamento.

Conclui que diferem dos valores apurados pelo fiscal, por não ter considerado as devoluções de vendas. Dessa forma, após a aplicação das alíquotas do ICMS sobre as bases constantes na tabela, observa-se que não existem diferenças do imposto a recolher.

O notificante ao prestar a informação fiscal, discorda da arguição defensiva asseverando que os cálculos apresentados pelo sujeito passivo estariam incorretos pois a Receita bruta apurada pela fiscalização já havia sido considerada as notas fiscais de devolução. Assim, os valores referentes as devoluções de vendas foram consideradas em duplicidade pelo contribuinte.

Apontou a título de exemplo os cálculos referentes ao mês de novembro de 2016, onde o sujeito

passivo utilizou a base de cálculo da Receita bruta calculada pela fiscalização fl. 03 de R\$ 156.325,43, que, no seu entender, já contemplava a dedução da devolução referente a nota fiscal 756, no valor de R\$ 97.410,69, e mais uma vez deduziu o mesmo valor de R\$ 97.410,69, apurando, indevidamente, como base de cálculo do imposto o valor de R\$ 58.914,74.

Reconhece, entretanto, que no mês de abril de 2015 a fiscalização cometeu um erro de “soma”. Em vez de citar o valor correto de R\$ 334.705,03, considerou o valor de R\$ 425.465,03. Consequentemente, deve-se desconsiderar a diferença a maior de R\$ 90.760,00.

Como as Bases de Cálculos citadas equivalem para o **Simples Nacional** a “Receita Bruta Grupo”, alteram-se o “ICMS A PAGAR” tanto no mês de abril como, por consequência, no mês de julho, ambos para o ano de **2015**.

Elabora novos “DEMONSTRATIVO - ICMS – SIMPLES NACIONAL” fl. 34 a 35 e altera o valor a ser exigido para R\$ 7.361,81, conforme demonstrativo de débito, fl. 33.

O notificado ao ser cientificado discorda das conclusões do notificante afirmando que diferentemente do alegado pela fiscalização na Informação Fiscal, os documentos fiscais de devolução não foram considerados, no cálculo da Receita Bruta nas planilhas que deram sustentação ao lançamento, conforme se verifica no relatório apresentado na peça defensiva, que contém o detalhamento de todas as notas consideradas, inclusive notas fiscais de devolução de compras, devolução de locação, remessa para industrialização, entre outras.. Nestes relatórios observa-se que não foram consideradas as notas de devolução das competências novembro/2014, março/2015, julho/2015, agosto/2016 e novembro de 2016 que apontou.

Assim, diversamente do apresentado pelo fiscal, o valor da base de cálculo do mês de novembro, citada como exemplo não é R\$ 156.325,43, em razão de não ter sido considerado o valor de R\$ 97.410,69 referente a nota fiscal de devolução nº 756.

Da análise dos documentos que compõe os autos, constato que para embasar a acusação fiscal foi elaborado o demonstrativo sintético de fl. 03 a 04, desacompanhado de demonstrativos analíticos referentes às rubricas consideradas para a apuração da base de cálculo a saber: “RECEITA BRUTA PRÓPRIA” e “RECEITA BRUTA GRUPO”, enquanto que o contribuinte apresentou, em sua peça defensiva, planilha contendo todos os documentos fiscais que compuseram as suas “RECEITAS BRUTAS” mensais, inclusive as notas fiscais de devolução de vendas.

Assim é que o processo foi convertido em diligência para que tal falha fosse sanada e anexado demonstrativo das notas fiscais que compuseram as bases de cálculo do saldo remanescente da autuação e fossem enfrentadas as razões de defesa às fls. 58/60.

A diligência foi atendida em sua inteireza, inclusive elaborado demonstrativo analítico de todas as notas fiscais de vendas emitidas pelo notificado no período fiscalizado, fls. 76 a 81. Dos valores mensais apurados foram deduzidas as devoluções para apuração das RECEITAS BRUTAS” mensais. Em seguida foram aplicadas as alíquotas do ICMS indicadas no demonstrativo de fls. 03 a 04, resultando em valores que foram integralmente recolhidos pelo contribuinte.

Concordo com as conclusões do diligente, pois a Receita Bruta, para efeito do pagamento do imposto, foi ajustada, obedecendo o disposto no § 1º art. 3º da Lei Complementar que assim determina: “*Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*”.

Dessa forma, para a apuração da Receita Bruta foram excluídas as notas fiscais de devolução de vendas, emitidas pelo defensor, extraídas no sistema desta SEFAZ, que inicialmente não foram computadas pela fiscalização, inexistindo diferenças a serem exigidas. Consequentemente, a infração é totalmente insubstancial.

Diante do exposto, a Notificação Fiscal é totalmente IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 232209.0003/19-6, lavrada contra **M. SERCONFER SERVIÇOS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

